



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.171 - SP (2019/0077112-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **ALCOOL QUIMICA CANABRAVA S.A**  
**ADVOGADOS** : **LUCAS ROLDÃO HERMETO - RJ165700**  
**ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES -**  
**RJ187646**  
**PAULO ALBERT WEYLAND VIEIRA - RJ069670**  
**LUIZA LATINI CUNHA - RJ216763**  
**AGRAVADO** : **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A**  
**ADVOGADOS** : **LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220**  
**PAULA MIRALLES DE ARAUJO - SP296882**  
**JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112**  
**RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271**  
**MARCUS PAULO SOUZA DE CARVALHO - SP412760**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.
2. As conclusões do acórdão recorrido no tocante a existência do dever de indenizar; não ocorrência de cerceamento de defesa; e acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.171 - SP (2019/0077112-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **ALCOOL QUÍMICA CANABRAVA S.A**  
**ADVOGADOS** : **LUCAS ROLDÃO HERMETO - RJ165700**  
                  **ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES -**  
                  **RJ187646**  
                  **PAULO ALBERT WEYLAND VIEIRA - RJ069670**  
                  **LUIZA LATINI CUNHA - RJ216763**  
**AGRAVADO** : **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A**  
**ADVOGADOS** : **LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220**  
                  **PAULA MIRALLES DE ARAUJO - SP296882**  
                  **JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112**  
                  **RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271**  
                  **MARCUS PAULO SOUZA DE CARVALHO - SP412760**

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo interno interposto por ÁLCOOL QUÍMICA CANABRAVA S.A em face de decisão deste Relator de fls. 1756-1760, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "Não se está querendo rediscutir as particularidades fáticas do caso e a impertinência dos supostos "indícios" de que a Canabrava teria alienado etanol contaminado, mas a postura de omissão do tribunal a quo perante os fundamentos invocados pela Agravante, a absoluta "deferência" que se teve em relação à decisão da ANP – em desconformidade com a jurisprudência dessa e. Corte 2 - e, em especial, a violação ao contraditório e ampla defesa em decorrência de inversão do ônus da prova, de modo informal, no julgamento da apelação – o que, da mesma forma, é vedado pela jurisprudência do STJ".

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.171 - SP (2019/0077112-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **ALCOOL QUIMICA CANABRAVA S.A**  
**ADVOGADOS** : **LUCAS ROLDÃO HERMETO - RJ165700**  
**ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646**  
**PAULO ALBERT WEYLAND VIEIRA - RJ069670**  
**LUIZA LATINI CUNHA - RJ216763**  
**AGRAVADO** : **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A**  
**ADVOGADOS** : **LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220**  
**PAULA MIRALLES DE ARAUJO - SP296882**  
**JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112**  
**RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271**  
**MARCUS PAULO SOUZA DE CARVALHO - SP412760**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.
2. As conclusões do acórdão recorrido no tocante a existência do dever de indenizar; não ocorrência de cerceamento de defesa; e acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

3. O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos elementos informativos dos autos, assim, concluiu:

"Não houve cerceamento de defesa, porque o julgamento do processo não dependia da produção de outras provas, tais como perícia e oitiva de testemunhas. As partes tiveram franca oportunidade de juntar documentos ao longo do processo e não se vislumbra deficiência na fundamentação do julgado, de cuja anulação, portanto, não se cogita. Em 10 de agosto de 2017, a ANP concluiu, no julgamento do processo administrativo nº 48610.014295/2016-15, instaurado a partir dos autos de infração nº s 500733, de 14.11.2016, e 500742, de 29.11.2016, conforme o relatório de fls. 683/695, que, em novembro de 2016, a ré comercializou etanol hidratado comum fora das especificações técnicas previstas na Resolução nº 19/2015, da mesma agência (fls. 363/373), contendo teor de metanol muito acima dos limites de tolerância fixados no mencionado regulamento, não apenas à autora, mas também a empresas dos grupos BR e Ipiranga e, assim, impôs à ré multa de R\$2,1 milhões, a ser paga em trinta dias (fls. 1327/1338). A ANP destacou, na referida decisão, com base nos elementos de prova colhidos durante o processo administrativo, que: a) "não houve violação do combustível transportado da usina (...) às distribuidoras", notadamente porque não foram achados vestígios de manipulação dos lacres utilizados para fechar os bocais dos caminhões- tanque, referidos na documentação fiscal; b) a ré não apresentou as "amostras-testemunhas" do combustível, "identificadas com o número do certificado de qualidade e de seu respectivo lacre", que deveriam ter sido guardadas "pelo prazo mínimo de dois meses, a contar da data de saída das suas instalações", independentemente da modalidade de frete, justamente para produção de eventual contraprova; c) embora vistoria realizada no dia seguinte ao da constatação da fraude não tenha identificado sinais de "substâncias estranhas ao processo produtivo do etanol" nos tanques da ré, por eles estarem praticamente vazios razão adotada pela sentença, para justificar a improcedência do pedido (fl. 668) , análise posterior confirmou a existência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de metanol nas amostras colhidas no dia da vistoria, compostas sobretudo por água, sugerindo, até mesmo, “tentativa de limpeza suspeita dos tanques”; d) foi achado combustível adulterado em diversos postos das bandeiras Shell, BR e Ipiranga e, no período de 01.10.2016 a 12.11.2016, “a ré foi a única fornecedora comum às três distribuidoras”, havendo nítida “correlação entre o volume adquirido da citada empresa e o teor de metanol encontrado no etanol das respectivas distribuidoras”; e e) a análise da movimentação da ré, declarada por ela mesma à agência reguladora, demonstra, ainda, “incompatibilidade entre o que deveria ser seu estoque ao final da produção de 2016 e o encontrado pela fiscalização em 15 de novembro” de 2016, dia da primeira vistoria, consistindo a diferença em mais de 5,6 milhões de litros de etanol, que não foi esclarecida, e é, inclusive, objeto de outro processo administrativo, tudo a demonstrar “a materialidade da infração e a responsabilidade dela decorrente” (fls. 1329/1332). A autora tem direito à indenização pelos custos de retirada e substituição do etanol adulterado dos pontos revendedores, mas não no valor descrito na petição inicial (fl. 386). Considerando que os recibos, notas fiscais e demonstrativos de fls. 555/556 e 559/569 (parte dos documentos que a autora juntou para provar os custos de retirada e substituição do etanol adulterado dos pontos revendedores) não contêm discriminação do objeto transportado ou da sua destinação, o valor da indenização deve ser de R\$757.123,51 (o equivalente à soma dos recibos, notas fiscais e demais demonstrativos que comprovadamente se referem àquelas despesas), e não de R\$1.472.560,84, como a autora pediu, contando-se juros da citação e correção monetária desde a data de cada desembolso. A autora também tem direito à indenização pelas despesas de aquisição de testes para apuração da existência de metanol no combustível adquirido da ré, comprovadas pelos documentos de fls. 571/572, no valor de R\$236.000,00, e pela contratação de espaço em mídia impressa de grande circulação (o jornal “O Globo”), para minimizar os danos causados à sua honra objetiva, comprovadas pelos documentos de fls. 574/579, no valor de R\$225.000,00. Juros e correção contam-se, igualmente, da citação e dos desembolsos, respectivamente...No caso em exame, não há dúvida de que a autora sofreu danos à sua honra objetiva, por ter o seu nome e marca diretamente associados à conduta criminosa da ré, pela imprensa, em âmbito nacional, e pelo público consumidor, de modo geral (fls. 136/141), razão por que também faz jus à indenização moral.”

(...)

Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 1756-1760), as conclusões do acórdão recorrido apontadas acima, no tocante a existência do dever de indenizar; não ocorrência de cerceamento de defesa; e acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO  
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO  
AO RECLAMO.INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No caso sub judice, para acolher a pretensão recursal acerca do alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar pelo danos morais suportados pelo autor. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1419778/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. No caso sub judice, para acolher a pretensão recursal acerca do alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar pelo danos morais suportados pelo autor. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1419778/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE JURÍDICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

inexistência de cerceamento de defesa e da inversão do ônus da prova encontra o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3.

A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não é necessária a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal para a majoração dos honorários.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1289974/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0077112-6      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.471.171 /  
SP

Número Origem: 11274175120168260100

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCOOL QUIMICA CANABRAVA S.A  
ADVOGADOS : LUCAS ROLDÃO HERMETO - RJ165700  
ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646  
PAULO ALBERT WEYLAND VIEIRA - RJ069670  
LUIZA LATINI CUNHA - RJ216763  
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A  
ADVOGADOS : LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220  
PAULA MIRALLES DE ARAUJO - SP296882  
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112  
RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271  
MARCUS PAULO SOUZA DE CARVALHO - SP412760  
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCOOL QUIMICA CANABRAVA S.A  
ADVOGADOS : LUCAS ROLDÃO HERMETO - RJ165700  
ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646  
PAULO ALBERT WEYLAND VIEIRA - RJ069670  
LUIZA LATINI CUNHA - RJ216763  
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A  
ADVOGADOS : LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220  
PAULA MIRALLES DE ARAUJO - SP296882  
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112  
RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271  
MARCUS PAULO SOUZA DE CARVALHO - SP412760



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.